

# GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 50/93/M**

**de 20 de Setembro**

Considerando que, diferentemente do regime geral, a forma de provimento do pessoal das Forças de Segurança de Macau (FSM) em lugar de ingresso dos quadros das corporações, é a nomeação em comissão de serviço;

Considerando que, sem embargo de se deverem continuar a contemplar soluções normativas especiais para situações que sejam específicas das FSM, não existem neste caso razões que justifiquem a divergência de regimes;

Importando alterar em conformidade o diploma de provimento e carreiras das FSM e estabelecer o regime transitório de conversão da nomeação em comissão de serviço do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros em nomeação provisória ou definitiva, consoante o tempo de serviço prestado desde a tomada de posse;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Alterações ao Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho)**

Os artigos 27.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 27.º**

**(Forma de provimento)**

O provimento em lugar de ingresso dos quadros das corporações das FSM reveste a forma de nomeação provisória.

**Artigo 28.º**

**(Princípio geral)**

A nomeação provisória ou definitiva é feita nos termos do regime aplicável ao restante pessoal da Administração Pública de Macau, com as especialidades referidas no artigo seguinte.

**Artigo 29.º**

**(Relevância da classificação de serviço)**

1. É exigível menção qualitativa não inferior a «Bom», quer para a recondução, quer para a conversão da nomeação

provisória em definitiva, referindo-se aquela menção à última informação individual ordinária ou extraordinária.

2. Em casos excepcionais, sob proposta do comandante da respectiva corporação, os elementos das FSM que no fim do primeiro ano de nomeação provisória não satisfaçam a condição expressa no número anterior podem ser reconduzidos por mais um ano.

3. Os elementos das FSM que não satisfaçam a condição expressa no n.º 1 e que não se encontrem abrangidos pelo disposto no número anterior, são automaticamente exonerados no termo do período de nomeação provisória que estiver a decorrer, com direito ao vencimento do mês em que cessarem funções.

**Artigo 2.º**

**(Regime de transição)**

1. O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre a exercer funções em comissão de serviço há menos de dois anos, considera-se provido por nomeação provisória desde a data da tomada de posse.

2. O pessoal referido no número anterior considera-se reconduzido se já tiver completado um ano de serviço contado desde a data da tomada de posse, devendo ser nomeado definitivamente ao fim do segundo ano de serviço contado a partir da mesma data.

3. O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre provido por nomeação provisória ou a exercer funções em comissão de serviço há dois ou mais anos, considera-se nomeado definitivamente, com efeitos a partir daquela data.

4. A recondução e a nomeação definitiva do pessoal a que se referem os números anteriores efectua-se nos estritos termos e condições expressos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, na redacção dada pelo presente diploma.

5. A nomeação provisória ou definitiva do pessoal referido nos n.ºs 1 e 3 opera-se mediante lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Boletim Oficial*.

**Artigo 3.º**

**(Norma revogatória)**

São revogados os artigos 30.º a 34.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Aprovado em 16 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

法 令 第五〇／九三／M 號 九月二十日

第二條 (過渡制度)

鑑於進入澳門保安部隊 (F S M) 各部隊編制職位人員之任用係以定期委任之方式為之，而該任用方式與一般制度不同；

雖然應繼續以特別規範性方法解決澳門保安部隊之特定情況，但解釋制度不同之理由卻不存在；

因此，必須對澳門保安部隊之任用及職程之法規作出適當修改，以及為軍事化人員與消防隊人員訂定一過渡制度，以自就職日起計，按服務時間之長短將定期委任轉為臨時委任或確定委任；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (六月二十九日第五六／八五／M 號法令之修改)

對六月二十九日第五六／八五／M 號法令第二十七條、第二十八條及第二十九條作如下修改：

第二十七條 (任用方式)

進入澳門保安部隊各部隊編制職位之任用，應以臨時委任方式為之。

第二十八條 (一般原則)

臨時委任或確定委任係根據具有下條所指特性而適用於澳門公共行政其他人員之制度作出。

第二十九條 (工作評核之重要性)

一、無論是續任，或是由臨時委任轉為確定委任，均要求工作之評分不低於“良”，而該評分則以個人最近之平常或特別評核為準。

二、在例外之情況下，經有關部隊隊長之建議，澳門保安部隊人員於臨時委任之第一年終了而不符合上款所載之條件者，得續期一年。

三、不符合第一款所載之條件，而不處於上款規定之情況之澳門保安部隊人員，在臨時委任期間終止時自動被免除職務，但有權收取終止職務之當月薪俸。

一、在本法規開始生效日之前，以定期委任方式執行職務少於兩年之軍事化人員及消防隊人員，視為從就職日起以臨時委任方式任用。

二、如上款所指人員從就職日起計已服務一年，則視為已續任，應從同一就職日起計，在第二年服務終止後以確定委任方式任用。

三、在本法規開始生效日之前，以臨時委任方式而任用或以定期委任方式執行職務多於兩年之軍事化人員及消防隊人員，視為以確定委任方式委任，並從生效之日起產生效力。

四、上數款所指人員之續任及確定委任，須嚴格根據經本法規修改之六月二十九日第五六／八五／M 號法令第二十九條之規定及所載條件為之。

五、第一款及第三款所指人員之臨時委任或確定委任，係透過總督以批示核准之名單為之，並無須辦理任何手續，但必須於審計法院註冊及公佈於《政府公報》。

第三條 (廢止性規定)

廢止六月二十九日第五六／八五／M 號法令第三十條至第三十四條。

一九九三年九月十六日核准

命令公佈

護理總督 貝錫安

Decreto-Lei n.º 51/93/M

de 20 de Setembro

A locação financeira tem vindo a impor-se, em alternativa às fontes de financiamento clássicas, como um dos mais dinâmicos segmentos do mercado financeiro e uma fonte privilegiada de financiamento do desenvolvimento.

Dadas as características de que se reveste, preconiza-se que, também no Território, venha a constituir um instrumento útil de apoio à diversificação e renovação do actual parque industrial, bem como à dinamização do sector dos serviços.

Em homenagem ao princípio do banco universal, consagrado no Regime Jurídico do Sistema Financeiro, permitiu-se que os bancos em geral possam efectuar operações de locação financeira. Contudo, porque algumas instituições de crédito estabelecidas no Território poderão pretender operar através de subsidiárias, seja por opção, por constrangimentos legais nos países de origem, ou pelos efeitos benéficos induzidos pela eventual associação com instituições exclusivamente vocacionadas para este tipo